



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 124, de 8 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2014, determinou a redução de 80 (oitenta) vagas no curso de Nutrição, bacharelado, da Universidade Salgado de Oliveira, com sede no Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.017894/2011-33		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>54/2015</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>29/1/2015</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 124, de 8 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2014, determinou a redução de 80 (oitenta) vagas no curso de Nutrição, bacharelado, da Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO), com sede no Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, sediada no mesmo Município.

O histórico dos passos relevantes do processo segue abaixo:

1. A SERES formulou a Nota Técnica nº 337/2011 – CGSUP/SERES/MEC, em face das Instituições de Educação Superior que obtiveram Conceito Preliminar de Curso (CPC) insatisfatório para os cursos de Nutrição, decorrente do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) aplicado em 2010.
2. Com base na referida Nota Técnica, a SERES expediu o Despacho nº 250/2011, determinando, como medidas cautelares, a redução de vagas para ingresso de novos estudantes, o sobrestamento de processos regulatórios relativos ao curso e a suspensão de prerrogativas de autonomia, também no que se refere ao curso de Nutrição.
3. Por meio do mesmo Despacho, a Secretaria determinou a instauração de processo de supervisão para saneamento de deficiências e a abertura de processo para renovação de reconhecimento.
4. A Instituição foi notificada das medidas em tela por meio do Ofício Circular nº 14/2011-CGSUP/SERES/MEC, de 9/12/2011.
5. Em 3/1/2012, a UNIVERSO manifestou-se à SERES, argumentando que as medidas determinadas por meio do Despacho nº 250/2011 não seriam aplicáveis, em decorrência da vigência do Termo de Conciliação judicial nº 2001.02.01.024520-0.

6. Em 5/1/2012, a UNIVERSO apresentou recurso ao Conselho Nacional de Educação alegando, entre outros, este mesmo argumento.

7. Em 29/6/2012, a SERES notificou a Instituição para aderir ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) no âmbito do presente processo de supervisão.

8. A UNIVERSO aderiu, em 13/7/2012, ao TSD, fixando o prazo de 90 dias para o seu cumprimento.

9. Cumprido o prazo, o curso foi submetido à reavaliação no período de 5 a 8/5/2013, alcançando Conceito de Curso 4, com conceitos 3,8 para a Dimensão Organização Didático-Pedagógica, 4,4 para a Dimensão Corpo Docente e Tutorial, e 3,3, para a Dimensão Infraestrutura.

10. Por meio do Despacho Ordinatório nº 28/2013 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, datado de 10/6/2013, a Secretaria abriu prazo para a apresentação de alegações finais da Instituição, afirmando que, *uma vez que as ações e dimensões avaliadas in loco guardam correspondência com as medidas saneadoras propostas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), é possível, neste momento, colher insumos do relatório de avaliação nº 98730 a fim de verificar a persistência ou superação das deficiências reveladas.*

11. As requeridas alegações finais foram apresentadas em 24/6/2013, constando, em essência, do seguinte:

11.1. não aplicabilidade das medidas determinadas por meio do Despacho nº 250/2011, em decorrência da vigência do Termo de Conciliação judicial nº 2001.02.01.024520-0;

11.2. a UNIVERSO decidiu não impugnar o Relatório de Avaliação nº 98.730 por considerar que o conceito final 4, expressando um padrão de qualidade muito bom, assim como os conceitos atribuídos a cada Dimensão avaliada, demonstraria o cumprimento do TSD;

11.3. a análise de cada uma das ações de caráter geral e as referentes às Dimensões de avaliação 1 e 2 (Dimensão Organização Didático-Pedagógica e Corpo Docente e Tutorial) definidas no TSD, evidencia o seu cumprimento;

11.4. no que se refere à Dimensão Infraestrutura, em que pese o conceito 2 atribuído ao indicador 3.10 – Laboratórios didáticos especializados: quantidade, as considerações da Comissão de Avaliação não permitem concluir pelo descumprimento parcial do TSD.

12. Tratando da questão da aplicabilidade das medidas determinadas por meio do Despacho nº 250/2011, à luz do Termo de Conciliação judicial nº 2001.02.01.024520-0, a SERES expediu a Nota Técnica nº 596/2013 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 23/9/2013, concluindo por encaminhar consulta à Consultoria Jurídica (CONJUR) do Ministério, para análise e manifestação.

13. Em 17/12/2013, a CONJUR se manifestou, por meio do Parecer nº 1754/2013 – CONJUR-MEC/CGU/AGU, concluindo que a vigência do referido Termo de Conciliação judicial não impede a eventual atividade de supervisão do MEC sobre a UNIVERSO.

14. Por outro lado, a Advocacia-Geral da União, consultada pela CONJUR, expediu o Parecer nº 001/2013 – PRU/RJ/CGJ/GLC, em 27/11/2013, concluindo que, por ser objeto de

questionamentos na esfera do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o Termo de Conciliação em tela não possui força executória, não sendo capaz, portanto de produzir efeitos jurídicos por ora.

15. Em 14/2/2014, a SERES expediu a Nota Técnica nº 101/2014 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, em que analisa os recursos interpostos pela UNIVERSO em referência ao presente processo e outro, concluindo pela negativa do juízo de reconsideração e pelo envio dos processos ao Conselho Nacional de Educação, para os devidos julgamentos.

16. Em 17/4/2014, a SERES expediu nova Nota Técnica (nº 324/2014 – CGSE/DISUP/SERES/MEC), determinando a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades ao curso de Nutrição e, ao mesmo tempo, mantendo as medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho nº 250/2011.

17. A UNIVERSO foi notificada desta decisão por meio do Ofício nº 1469/2014 – DISUP/SERES/MEC, de 28/4/2014, recebendo o prazo de 15 dias para manifestar-se.

18. Em 14/5/2014, a Instituição manifestou-se, reiterando os argumentos apresentados anteriormente (item 11).

19. Na análise da defesa da Instituição, a SERES expediu a Nota Técnica nº 529/2014 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 8/7/2014, rejeitando as alegações apresentadas e concluindo pela aplicação da penalidade de redução de 20% das vagas ao curso de Nutrição, que passou a oferecer 320 vagas anuais ao invés de 400, conforme consta no Termo de Conciliação judicial referido.

20. Notificada em 14/7/2014, a UNIVERSO recorreu da decisão a este Conselho, em 28/7/2014, insistindo no argumento sobre a impossibilidade de aplicação de medidas restritivas do número de vagas do curso, sustentando que o Termo de Conciliação estaria sob questionamento apenas no que se refere à extinção do processo judicial original, apresentando como nova evidência acórdão do Superior Tribunal da Justiça, transitado em julgado em 18/4/2012.

21. O recurso foi analisado pela SERES em 16/9/2014, por meio da Nota Técnica nº 831/2014 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, em que o pedido de reconsideração é indeferido, sendo o pleito encaminhado a este Conselho para julgamento na mesma data e distribuído para relato em 9/10/2014.

Concluído o relato do histórico processual, passo à análise do seu mérito, apontando de início a tempestividade do recurso.

Cabe **registrar**, de início, que as medidas cautelares de redução de vagas em função de CPC insatisfatório são fundamentadas na suposição de que este Conceito indica fragilidades na oferta dos cursos em questão. Aceita esta hipótese, o procedimento prossegue com a instauração de processo de supervisão com adoção de medidas para o saneamento de deficiências, por meio da celebração de TSD pela Instituição. Findo o prazo para o cumprimento do TSD, o curso é submetido a uma reavaliação, em que a superação das fragilidades (hipotéticas, reitere-se, pois não decorrentes da avaliação concreta do curso) é verificada.

No caso em questão, o curso foi “reavaliado”, recebendo Conceito de Curso 4, que corresponde a um padrão claramente superior aos referenciais de qualidade mínimos definidos pela legislação. Todas as dimensões avaliadas tiveram, ainda, avaliação superior a estes limiares. Ainda assim, eventuais conceitos negativos em determinados indicadores (ou mesmo

fragilidades apontadas nos comentários dos avaliadores) podem implicar em deficiências “persistentes” (em hipótese, pois não decorrentes de avaliação prévia).

O objeto do presente recurso deriva da criação, pela SERES, de uma tabela de correspondência entre indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos e ações do TSD. Segundo esta correspondência, todas as ações que são objeto do compromisso institucional contido no TSD foram consideradas cumpridas, a menos da ação 12, que consta do seguinte:

*A IES deverá garantir ambientes e laboratórios didáticos especializados, atendendo, de maneira suficiente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: (i) quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas pretendidas/autorizadas; (ii) adequação, acessibilidade, atualização de equipamento e disponibilidade de insumos; e (iii) apoio técnico, manutenção de equipamento e atendimento à comunidade.*

Segundo a mencionada sistemática, esta ação corresponderia aos indicadores 3.9, 3.10 e 3.11 do Instrumento de avaliação, transcritos a seguir:

*3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade*

*3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade*

*3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços*

O Relatório de Avaliação nº 98.730, expedido pela Comissão que realizou a reavaliação, atribuiu conceitos 3 aos indicadores 3.9 e 3.11 e conceito 2 ao indicador 3.10 (f. 129). Os comentários da Comissão, referentes aos laboratórios, são os seguintes (f. 130):

*O laboratório das disciplinas básicas, destinados à realização das aulas práticas, tem espaço físico, equipamentos, materiais e serviços que atendem suficientemente às necessidades em quantidade e qualidade, tendo regulamento e normas específicas de fácil acesso aos usuários. Alguns, como o laboratório de química e Bioquímica possuem espaço muito reduzido. Quanto aos laboratórios das disciplinas específicas da área de nutrição (Técnica Dietética/Tecnologia de Alimentos e Ciências dos Alimentos), dispõem de material para atender às demandas das aulas práticas, com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança. Todavia, não existe um laboratório específico de Avaliação Nutricional, que divide de forma adaptada o laboratório de Cinesioterapia (sic). Este apresenta-se com deficiência de alguns equipamentos destinados ao curso de nutrição, por exemplo, bioimpedância tetrapolar. Os serviços dos laboratórios especializados atendem suficientemente as finalidades. Também existe um Ambulatório de nutrição, que é muito pequeno e insuficiente em equipamentos. (sic)*

Mesmo não tendo a Instituição apresentado recurso ao Relatório de Avaliação, contestando o conceito em questão, é imperativo discutir o mérito da decisão da SERES no caso e formar juízo de valor sobre a conclusão de não atendimento do TSD a partir do processo avaliativo, sopesando todos os registros da Comissão relativos aos laboratórios especializados do curso.

As ressalvas apontadas pela Comissão neste particular dizem respeito ao compartilhamento de laboratórios e à ausência de determinados equipamentos. Quanto ao compartilhamento, prática adotada em muitas instituições, a gestão adequada dos serviços dos laboratórios atende às necessidades de organização das atividades de diferentes disciplinas, não constituindo fragilidade em si. Os serviços, por sua vez, são considerados satisfatórios. Por outro lado, a insuficiência de equipamentos é juízo próprio da Comissão. Quanto ao espaço físico do Ambulatório e do laboratório de Química e Bioquímica, considerado

reduzido, de fato a utilização por turmas pequenas (alegada pela Instituição em seu recurso) permite o ajuste entre a área disponível e sua efetiva utilização.

Desta forma, ponderando o conjunto das informações registradas no Relatório de Avaliação, não se pode concluir pura e simplesmente pelo não atendimento à ação 12 do TSD. Ainda que haja uma condição frágil no que se refere a alguns equipamentos, não é legítimo generalizar este fato, em termos de uma *análise sistêmica e global*, conforme explicita o TSD.

Neste sentido, concluo que a penalidade é fundada numa generalização imprópria, e opino pela revogação da redução de vagas do curso, que é objeto do presente recurso. Cabe, ainda, acrescentar que, se aplicada, a redução de 20% das vagas não constituiria medida capaz de produzir efeitos compatíveis com as fragilidades em questão, assumindo caráter meramente punitivo.

Quanto à questão jurídica relativa à aplicabilidade ou não de medidas de supervisão sobre a UNIVERSO, na vigência do Termo de Conciliação judicial referido no histórico do processo, a prevalência do argumento quanto ao mérito permite omitir a sua discussão.

Em conclusão, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 124, de 8 de julho de 2014, publicado no DOU de 11 de julho de 2014, determinou a redução de 80 (oitenta) vagas no curso de Nutrição, bacharelado, da Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO), com sede no Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, sediada no mesmo Município, reestabelecendo a oferta de 400 vagas anuais.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente